



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.263

Recurso nº: 99.178 - IRPJ - Exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: POÇOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG):

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZOS - IMPUGNAÇÃO - RECURSO - Os prazos para impugnação e recurso voluntário são aqueles estabelecidos nos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente. No caso da impugnação admite-se a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Inexiste provisão legal para prorrogação de prazo para interposição do recurso voluntário. Não tendo a recorrente carreado aos autos elementos que pudessem ensejar a revisão do feito. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POÇOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991.

MÁRIAM SEID

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-  
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-  
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10660-000.946/90-95****RECURSO Nº: 99.178****ACORDÃO Nº: 101-82.263****RECORRENTE: POÇOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.****R E L A T Ó R I O**

POÇOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., CGC nº 22 109.607/0001-47, contribuinte com sede em Varginha (MG), foi autuada, fls. 89/97, em virtude das seguintes irregularidades, à legislação do imposto de renda:

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987:

- 1 - Omissão de receita operacional pelo aumento de capital em moeda corrente, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa .....Cz\$ 20.000,00
- 2 - Redução do saldo credor da conta de resultado da correção monetária do balanço devido à falta de atualização monetária de Prejuízos Acumulados no momento de sua compensação .....Cz\$ 145.610,85
- 3 - Despesas operacionais relacionadas a serviços de terceiros não comprovadas .....Cz\$ 26.901,95
- 4 - Despesas com presentes que deveriam ser adicionadas ao Lucro Líquido na apuração do lucro real, por não necessárias à atividade operacional .....Cz\$ 17.280,00

- 5 - Insuficiência no recolhimento do imposto de renda causada pela subavaliação do estoque final, conforme demonstrativo de fls. 69.....Cz\$ 308.841,47

Total tributável no exercício Cz\$ 518.634,27

Exercício de 1989 - Ano-base de 1988

1. Omissão de receita operacional causada por:

- 1.1 - aumento de capital em moeda corrente, sem que a efetiva entrega do numerário à empresa fosse comprovada, sendo comprovado parcialmente a origem dos recursos: Cz\$ 8.000.000,00

- 1.2 - passivo fictício, pela falta de comprovação do saldo da conta Fornecedores, conforme demonstrativo de fls. 08 .....Cz\$ 17.559.685,00

- 2 - glosa de despesa de correção monetária da conta Lucros Acumulados, absorvidos integralmente na incorporação ao capital, em 15-12-88 .....Cz\$ 544.885,00

- 3 - Despesas operacionais glosadas:

- 3.1 - gastos com combustíveis e lubrificantes efetuados com outros veículos que não o veículo utilizado pela empresa através do contrato de fls. 9/10 .....Cz\$ 6.637.479,00

- 3.2 - despesas de conservação de bens e instalações e despesas de manutenção e reparos que deveriam ser ativadas por corresponderem a bens e serviços de duração superior a um ano ou por terem valor superior ao mínimo atribuído .....Cz\$ 803.525,54

- 3.3 - despesas de seguros de saúde individual dos sócios e de uma NF de devolução de mercadoria deslocada para esta conta indevidamente Cz\$ 3.934.927,49

dy

Q



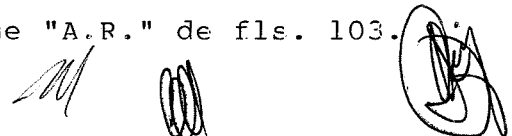
- 4 - correção monetária dos bens e serviços relacionados no item anterior ..... Cz\$ 543.937,95
- 5 - insuficiência no recolhimento do imposto de renda causada por falta de apropriação do valor relativo às despesas efetuadas com fretes e carretos ao estoque final e pela subavaliação do estoque final, conforme demonstrativo de fls. 69 Cz\$ 37.918.637,33
- 6 - redução da receita líquida do exercício devido à falta de estorno do valor do ICM embutido no valor das devoluções de compras e de vendas .....Cz\$ 6.631.745,00
- 7 - majoração do custo das mercadorias vendidas devido à diferença entre o valor declarado de compras e o valor registrado no Livro Registro de Entradas .....Cz\$ 159.167.178,00
- Total tributável no exercício .....Cz\$ 241.742.001,00

Enquadramento legal: arts. 157, § 1º; 163, § único; 172, § único; 180; 181; 182; 191, §§ 1º e 2º; 193; 347; e 382, § 3º do RIR/80.

Ciência da autuação em 30-07-90.

Em 22-08-90, a autuada solicitou prorrogação do prazo para elaborar sua defesa por mais 60 (sessenta) dias, sob a justificativa de que por motivo de uma perícia judicial os livros Diários, Razão e Registro de Saídas estão em Cartório.

Pelo despacho de fls. 101, foi concedida à requerente prorrogação do prazo para impugnação por mais 15 (quinze) dias, com base no disposto no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, em virtude do que a empresa passou a dispor de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para se defender, do que tomou ciência em 24-08-90, conforme "A.R." de fls. 103.



Acórdão nº 101-82.263

Em 13-09-90, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 105, apresentou a impugnação de fls. 104, argumentando, in verbis:

"... vem, REQUERER em sua defesa a suspensão da cobrança, uma vez que há inteira necessidade de maior tempo para a empresa AUTUADA providenciar um estudo sobre todos os itens que foram causa do AUTO DE INFRAÇÃO, para então, se chegar aos números exatos dos cálculos, como se precisa verificar os documentos que deram origem ao levantamento já feito. - Esse estudo não sai na velocidade de poucos dias como é o desejado, pois, são muitos os estudos a serem feitos, combinados com a legislação atual, estamos afeitos à busca de elementos para confecção de novos cálculos, se for o caso.

Por isso, se REQUER, a priori, a suspensão da cobrança por um período de tempo satisfatório ao estudo da situação, que posteriormente definirá o débito, no nosso entender.

Este pedido é feito com base nos termos do Artigo 151, Inciso III, do C.T.N.,

Espera-se aceitação deste pedido por ser de inteira Justiça e necessidade para resolução da pendência."

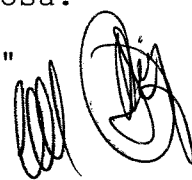
Informação fiscal, fls. 07, opinando pela manutenção do feito.

Decisão de primeiro grau, fls. 109/114, julgando procedente a ação fiscal, sob a seguinte ementa:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO - RECLAMAÇÕES E RECURSOS - Quando o sujeito passivo não concorda com o lançamento, pode impugná-lo, alegando o que lhe pareça fundar sua pretensão. Enquanto o procedimento administrativo não chegar a uma decisão final, da qual já não caiba nenhum recurso, fica suspenso o crédito tributário, nos termos do inciso III, artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Prosseguimento na cobrança, por falta de instauração da fase litigiosa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



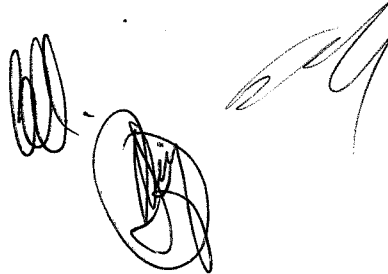
Acórdão nº 101-82.263

Ciência da decisão em 20-11-90, segundo "A.R." de fls. 116.

Em 22-01-90, a contribuinte juntou aos autos a petição de fls. 117, argumentando que se dirigiu diretamente a este Conselho de Contribuintes, requerendo concessão de maior prazo para defesa. Anexou cópia do requerimento e solicitou o seu encaminhamento a este Conselho.

Às fls. 122/123 dos autos, a Secretaria deste Conselho juntou o aludido requerimento, acompanhado de cópia de petição ao Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Varginha (MG), entregando em cartório, em 16-08-90, livros Diário, Razão e Registro de Saídas de Mercadorias.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.263

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O Decreto nº 70.235/72 que disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece no seu art. 14 que a fase litigiosa do procedimento fiscal é instaurada com a impugnação, a qual, segundo dispõe o art. 15, deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a requerimento justificado do sujeito passivo, a teor do disposto no art. 6º, inciso I.

O art. 33, estabelece que da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Os prazos processuais estabelecidos em lei são fatais.

Se não observados implica em se considerar definitiva a situação jurídica surgida em virtude da sua inobservância pelo contribuinte.

No presente caso, a suplicante valeu-se tanto na fase de impugnação como na de recurso apenas para solicitar a prorrogação de prazo para organizar sua defesa.

A única prorrogação de prazo para elaboração de defesa é aquela prevista no inciso I, do art. 6º do citado diploma legal, da qual valeu-se a contribuinte.

Em grau de recurso não cabe mais prorrogação de prazo por absoluta falta de previsão legal.





Acórdão nº 101-82.263

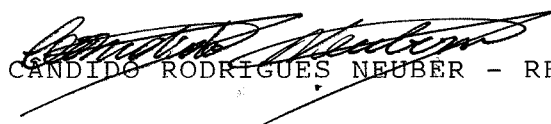
Por outro lado, o Primeiro Conselho de Contribuintes tem sua competência definida para julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não se incluindo entre suas atribuições apreciar pedidos de prorrogação de prazo para apresentar defesa em processo administrativo fiscal.

Portanto, o requerido pela recorrente não tem amparo legal.

Desse modo, tomo a petição de fls. 122, como tempestivo recurso voluntário, eis que postado em 18-12-90, fls. 120, nela admitindo discordância contra o procedimento fiscal e contra a decisão de primeira instância por negação geral.

A recorrente nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do decisório singular, o qual decidiu escorreitamente face aos elementos presentes nos autos.

Por estas razões, tomo conhecimento do recurso voluntário e no mérito, voto pela negativa de provimento.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

